



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Arns

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao §2º do art. 1.511-A, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, nos seguintes termos:

Art. 1.511-A

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar constitui direito fundamental à saúde e à proteção familiar, com o suporte de assistência médica e psicossocial que o Estado deve assegurar.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, embora inspirado em princípios protetivos, apresenta redação suscetível de interpretações fragilizadas.

Ao qualificar o cuidado físico e psíquico da gestante ou de quem pretende engravidar como tema da “intimidade da vida familiar”, o dispositivo pode gerar interpretações restritivas da atuação estatal e institucional em matérias relacionadas à saúde reprodutiva, ao pré-natal e à proteção da maternidade.

Além disso, a redação pode ser usada, indevidamente, para limitar a atuação de órgãos de controle e fiscalização, em especial em casos de violência obstétrica, omissão de assistência, acesso ao aborto legal ou negligência pré-natal. O texto também se distancia do art. 227 da CF, que impõe responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, e não um espaço exclusivo de intimidade imune à ação protetiva estatal.



Por fim, a inclusão da assistência psicossocial, é um avanço relevante e condizente com a complexidade do cuidado reprodutivo. O ajuste redacional garantirá maior proteção e segurança, razão pela qual a aprovação da emenda demonstra um compromisso com a dignidade humana.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

